

Interessado: Associação de Investidores no Mercado de Capitais

Assunto: Consulta sobre pedidos de lista de acionistas (arts. 100, §1º, e 126, §3º, da Lei nº 6.404/76).

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de processo originário de consulta formulada pela Associação de Investidores no Mercado de Capitais ("AMEC"), em 29/05/09, solicitando que a CVM se manifeste através da emissão de Parecer de Orientação sobre a "inequívoca legitimidade dos pedidos de lista de acionistas, conforme facultado pelo art.100, §1º, (1) da Lei das S.A., por qualquer acionista que deseje conhecer as posições acionárias minoritárias com o intuito de traçar uma política comum e garantir maior representatividade na defesa de seus interesses, desde que tal acionista comprometa-se, expressamente, a manter a estrita confidencialidade acerca das informações contidas na referida lista" (fls.02/18).

A Superintendência de Empresas – SEP, em 04/09/09 encaminhou o assunto ao Colegiado por meio do Relatório de Análise (RA/CVM/SEP/GEA-4/nº089/2009), de fls. 63/90. Fui sorteado relator na Reunião de Colegiado de 15/09/09.

A AMEC salienta em suma, que o não fornecimento da lista conforme previsto no art. 100, §1º da LSA a acionistas não controladores, quando oriundo de pedido minimamente justificado, contraria toda a legislação vigente e, em especial, o referido artigo e o art. 109 do mesmo diploma, acarretando tratamento não equitativo aos acionistas não-controladores, em vista da assimetria informacional entre estes e os acionistas controladores.

Afirma ainda que, com a reforma de 1997, o legislador passou a não impor restrições ou limitações relevantes, mas somente, exigir alguns requisitos mínimos ligados à finalidade do pedido. Tanto assim que as justificativas para a solicitação da lista são bastante amplas.

Apresentou também julgados do Colegiado desta Autarquia, em que se garante a concessão de lista de acionistas e respectivos endereços para garantir, entre outros, o direito de reunião destes e mesmo para que fosse traçada uma política comum entre eles (Processos CVM nº RJ2003/6440, nº RJ2004/0712 e nº RJ2004/0203).

Tratou, ainda, com supedâneo no direito de fiscalização, da necessidade de reunião dos acionistas não-controladores para o exercício dos direitos a eles consignados, em especial os contidos nos artigos 123, parágrafo único; 161, §2º; 163, §6º; 141 *caput* e §4º; 159, §4º; e, 105; 206, II, b.

Outro argumento esposado é a de que existe um tratamento desigual entre acionista controlador, que tem a acesso livre à referida lista por meio de seus representantes nos órgãos da administração, e os acionistas não-controladores, sujeitos aos assim denominados rigores excessivos de uma interpretação restritiva da lei. E, em comparação com o descrito no art. 126 da LSA(2), afirma que deveria ser muito mais fácil obter a lista de acionistas do que a relação de endereços, que tem caráter bem mais específico e "menos público", o que não ocorre na realidade.

Por fim, ainda faz menção à expressão constante do art. 100 "defesa de direitos", para postular que entre esses direitos está o constitucional de reunião, (e os que daí decorrem), e para cujo exercício seria fundamental uma interpretação menos restritiva da lei.

Também em 29/05/09, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC encaminhou correspondência com manifestação de apoio à consulta da AMEC (fls.20/21), afirmando, também, que o capítulo 1.4 do seu Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa traz o seguinte comando: "o registro de todos os sócios, com a indicação das respectivas quantidades de ações/quotas e demais valores mobiliários de emissão da sociedade, deve ser disponibilizado pela sociedade para qualquer um de seus sócios".

Por meio de memorando acostado às fls. 48/62, a PFE se manifestou em relação à seguinte consulta da Presidente da CVM envolvendo o art. 126 da LSA:

"1 – o § 3º do art. 126 permite a solicitação de relação de endereços para fins de realização de pedido privado de procuração, ou seja, sem a observância do § 2º do art. 126? Em outras palavras, a relação de endereços encontra-se prevista na Lei das S.A. unicamente para viabilizar o pedido público de procuração regulado no §2º do art. 126 ou também para viabilizar pedidos privados de procuração?"

2 – considerando que o § 3º do art. 126 da lei somente se refere a relação contendo endereços dos acionistas, e, ainda, que de uma maneira geral a lei é extremamente restritiva quanto ao acesso à relação de acionistas, a CVM poderia estabelecer em sua regulamentação que a relação de endereços prevista no § 3º do art. 126 contenha também as respectivas participações no capital social? Com base em que dispositivo legal?"

Opinou o procurador, em suma, que a obtenção de endereços dos acionistas, na forma legal, não seria condição *sine qua non* para a formulação do pedido de procurações, mesmo porque tal pedido poderia ser feito por meio de publicação de anúncio. No entanto, afirmou que o fornecimento dos endereços com fulcro no art. 126, § 3º só poderá ser pleiteado se tiver por finalidade o ulterior envio de pedido de procuração por correspondência nas formas da lei.

No que tange ao problema da divulgação da participação acionária, entende o procurador consultado que, tendo em vista o fato de que todos os acionistas com direito a voto terão que receber o pedido de correspondência, não faz sentido segregar subgrupos de acionistas em razão das suas participações acionárias. Ainda assim pontuou que em respeito ao preceituado no art. 8º, I c/c art. 22, §1º, I da Lei nº 6.385/76 c/c art. 126, §2º da Lei nº 6.404/76, a CVM pode regulamentar a prestação da informação atinente à participação acionária dos acionistas a estes.

O Procurador-Chefe manifestou-se contrariamente ao parecer no tocante à resposta ao primeiro quesito, entendendo que a CVM pode dispor, via regulamento, acerca do fornecimento de lista de endereço também para pedidos privados de procuração. Afirma ainda que tal regulamentação deva apenas observar os requisitos mínimos de a solicitação ser formulada por acionistas detentores de pelo menos 0,5% do capital social e ter por finalidade o previsto no §1º do art. 126, qual seja, permitir a representação em assembléia geral.

A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, no Relatório de Análise já citado, trouxe um conjunto de precedentes do Colegiado, concluindo, inobstante não haver uniformidade nas decisões acerca dos artigos 100, §1º, e 126, em suma, que:

a) ambos possuem conteúdo, aplicabilidade, poder de alcance, finalidades e condições subjetivas e objetivas distintas;

b) o art. 100 trata da obtenção de certidão dos assentamentos constantes dos Livros de registro e transferência de ações nominativas e partes beneficiárias nominativas. Já o art. 126, §3º, trata da obtenção da relação de endereço dos acionistas.

c) existe uma distinção entre os pedidos conforme fundamentados nos dois artigos. Assim se identificam questões de caráter subjetivo, pois, se no que tange ao art. 126, a lista somente será concedida a acionistas detentores de no mínimo 0,5% do capital social, a certidão de que trata o art. 100 poderá ser dada a qualquer pessoa.

d) também existem distinções no que tange à finalidade de cada um dos dispositivos. Assim, o disposto no art. 126, §3º teria a finalidade de permitir a representação dos acionistas em assembleia por procuração, independentemente da prévia solicitação pela companhia. O art. 100, §1º, por sua vez, tem como finalidade a defesa de direitos e esclarecimento de situações de natureza pessoal do acionista ou do mercado.

e) dessa maneira, não pode o art. 100, §1º ser invocado para atender a interesse meramente comercial ou mesmo para reunir acionistas para completar quóruns como aqueles exigidos para adoção de voto múltiplo (art. 141); para eleição em separado de membros do Conselho de Administração (art. 141, §4º); e para eleição em separado do Conselho Fiscal (art. 161) porque como são matérias que devem ser submetidas à assembleia, devem ser requeridos pela via do art. 126, §3º. A companhia deve verificar se há um direito a se defender ou uma situação a se esclarecer.

f) a companhia não deve fazer uma análise meramente formal do pedido, limitando-se apenas a um interesse teórico, até em consideração com a amplitude da norma, quando esta menciona os interesses dos acionistas e do mercado.

g) a referência expressa do §3º do art. 126 ao §1º do mesmo dispositivo, bem como o fato da matéria estar regulada no artigo que dispõe sobre representação em assembleia, não deixa dúvida quanto à necessidade de pelo menos estar-se na iminência de uma convocação de assembleia.

h) a matéria do art. 126, §3º, em específico, será disciplinada por uma Instrução que já passou por audiência pública (Edital nº 02/2009) e traz algumas orientações⁽³⁾. Esta instrução deverá fixar entendimento sobre a vinculação da lista de acionistas em assembleia, bem como quanto à não obrigatoriedade de encaminhamento do pedido de procuração a todos os acionistas (se este se restringir a determinado número de pessoas) quando da obtenção da lista de endereços.

Feitas essas considerações a SEP apresentou, no mesmo documento, as seguintes dúvidas ao colegiado:

a) "o artigo 100, §1º, da Lei nº 6.404/76 pode ser invocado como meio de "mobilização societária" para fins de elaboração de política comum ou estratégias visando à defesa de interesses dos acionistas de companhias abertas, fora das hipóteses sob regulação do artigo 126, §3º, da Lei nº6.404/76?";

b) "nesses casos, poderiam os requerentes ter acesso à relação integral dos acionistas? considerando que o objetivo acima mencionado seria o de contatar e reunir acionistas, deveria constar, dessa lista, os endereços dos mesmos, tendo em vista as questões relativas à proteção à sua privacidade? O fato de os requerentes deterem percentual igual ou superior a 0,5% do capital social da Companhia é relevante para essa decisão (vide decisão do Colegiado no Processo CVM nºRJ/2004/712)?";

c) "essa defesa de direitos deveria ser restrita a situações em que se busca a postulação, administrativa ou judicial, em que a prova formal da titularidade de ações pode ser relevante?"; e,

d) "seria ainda aplicável a hipóteses em que se busca a formação de quórum visando à postulação judicial de determinado direito, tal como nas hipóteses previstas no artigo 105⁽⁴⁾ e 159⁽⁵⁾ da Lei nº 6.404/76?".

É o relatório.

VOTO

De início, penso ser necessário tratar da alegação da companhia acerca de um tratamento não equitativo *a priori* entre acionistas controladores e não controladores, no que tange ao acesso às informações pessoais dos acionistas.

Ora, deve ser ressaltado que se há qualquer acesso a tais informações este se dá por parte dos órgãos da administração, de maneira que não deve haver nenhuma intromissão de qualquer acionista nesse ínterim. Se o acionista controlador obrigar o administrador a prestar-lhe tais informações, isso claramente representará abuso do seu poder de controle, por quebra do dever de lealdade que este tem para com a companhia, em desrespeito ao contido no parágrafo único do art. 116⁽⁶⁾ da lei societária.

Da mesma maneira, se um administrador der conhecimento dessas informações ao acionista controlador, também estará ferindo o dever de lealdade que tem para com a companhia em infração ao art. 154⁽⁷⁾, da LSA.

Com efeito, sabe-se que o direito de fiscalização, conforme previsto no art. 109, II constitui direito fundamental do acionista não-controlador. E o conteúdo dele, como bem apontou Bulgarelli⁽⁸⁾, está na possibilidade do acionista atuar diretamente em assembleia geral, bem como receber informações, e também na proteção da livre atuação do Conselho Fiscal.

Cingindo-me ao tema da consulta, tratarei primeiro do contexto do art. 100, § 1º. Assim, no meu entender, o que ali se postula é a defesa de direitos e a busca por esclarecimentos de situações pertinentes a acionistas e ao mercado.

Tal dispositivo não tem o condão de servir à mobilização de acionistas, mas sim de granjear a defesa de um direito que esteja sendo ameaçado, ou de esclarecer situação de especial gravame. E tal direito, ou tal situação, devem ser claramente especificados, sob pena de, como bem pontua a SEP, fazer letra morta da restrição lançada no artigo.

Tratando da questão colocada pela SEP sobre se esta defesa de direitos seria ainda aplicável a hipóteses em que se busca a formação de quórum visando à postulação judicial de determinados direitos, cabe esclarecer que no Processo CVM nº RJ2007/13822, julgado em 25/03/08, decidiu o Relator Sérgio Weguelin que o fornecimento da lista integral dos acionistas, com base no disposto no art. 100, § 1º, só se impõe nos casos em que estiver devidamente justificado que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas.

Assim, entendo que o disposto no § 1º do art. 100 autoriza o fornecimento da lista integral de acionistas nas hipóteses em que os acionistas devem atuar conjuntamente para defender algum direito comum, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer quorum mínimo para a postulação diante do Poder Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia.

Fora dessas hipóteses de defesa de um direito individual homogêneo, a esfera de mobilização de acionistas para defesa de seus interesses, não obstante ser questão prática de suma relevância, não parece ser motivo que atenda aos requisitos do dispositivo em questão, tendo muito mais conexão com a

redação do art. 126.

Com efeito, no que tange ao art. 126, concordo com a SEP que existe uma peculiaridade subjetiva que é a detenção de ações representativas a pelo menos 0,5% do capital social para que o acionista possa pleitear a relação de endereços dos acionistas. Além disso, há o requisito objetivo de que a lista seja solicitada para os fins estabelecidos no § 1º do art. 126, isto é, para fins de representação do acionista em assembleia geral.

Dessa forma, a lista de endereços dos acionistas só pode ser solicitada, nos termos do § 4º do art. 126, para o envio de posterior pedido de procuração aos acionistas da companhia. No entanto, entendo que a lei não condicionou à concessão da lista à formulação subsequente de um pedido público de procuração, sendo igualmente lícito o emprego da lista para a promoção de um pedido particular de procuração. Nesse sentido decidi o Colegiado ao apreciar o Processo CVM nº RJ2003/13119, em 23/11/04.

Ademais, diversos são os precedentes no sentido da necessidade de haver uma convocação de assembleia para justificar o pleito tratado no art. 126. Assim o posicionamento de Sérgio Weguelin que acompanhei quando do julgamento do processo acima citado (RJ2007/13822). No mesmo sentido o citado Processo CVM nº RJ2003/13119, julgado em 23/11/04, de relatoria do então Presidente Marcelo Trindade e o Processo CVM nº SP2006/0162, julgado em 03/07/07, de relatoria do então Diretor Pedro Marcílio.

Minha opinião também ruma nesse sentido, com a peculiaridade de que acredito que não necessariamente deva existir a convocação para assembleia, mas sim uma expectativa de sua realização, razão pela qual concordo que há de se estar numa iminência de realização de assembleia, como ocorre no período de quatro meses seguintes ao término do exercício social ou quando alguma reestruturação societária é anunciada ao mercado.

Por fim, acredito que a regulamentação do art. 126, cuja minuta já foi submetida a audiência pública, melhor detalhará tal situação, exaurindo as dúvidas aqui existentes, sendo desnecessária a edição de Parecer de Orientação

É o Voto.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2009.

Eli Loria

Diretor-Relator

(1) Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembleias Gerais; [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

V - o livro de Presença dos Acionistas; [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)"

(2) Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

III - os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

§ 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas.

[\(3\)](#) Art. 20. Para os fins desta Instrução, são considerados pedidos públicos de procuração:

- I – os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores;
- II – os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionistas controladores; e
- III – os pedidos dirigidos a mais de 50 (cinquenta) acionistas quando promovidos por qualquer outra pessoa."

"Art. 23. Os pedidos públicos de procuração devem ser dirigidos a todos os acionistas com direito de voto na assembléia.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput será considerada atendida:

- I – se o solicitante enviar o pedido por correspondência a todos os acionistas com direito de voto cujos endereços constem da companhia;
- II – se a companhia facultar a todos os acionistas com direito de voto a possibilidade de outorgar a procuração objeto do pedido através de sistema eletrônico na rede mundial de computadores; ou
- III – em se tratando de pedido promovido por acionista que não seja controlador nem administrador, se o pedido for feito mediante anúncio no jornal em que a companhia habitualmente publica suas informações."

"Art. 28. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no artigo 126, §3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis.

§ 1º A companhia pode exigir:

- I – reconhecimento da firma do signatário do pedido;
- II – cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e
- III – declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do artigo 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.'

[\(4\)](#) "Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia."

[\(5\)](#) "Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social."

[\(6\)](#) "Art. 116. (...)

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."

[\(7\)](#) "Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais."

[\(8\)](#) In. *A proteção às minorias na sociedade anônima*. São Paulo: Pioneira, 1977, p. 57.